

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº <u>193</u>/2006

Sessão: 10<sup>a</sup> Ordinária de 24 de janeiro de 2006.

Processo Nº: 1/1109/2005

Auto de Infração Nº: 1/200409359 Recorrente: Maésio Cândido Vieira.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Em razão da falta de apresentação de livros e documentos fiscais exigidos pelos Termos de Inicio de Fiscalização e Intimação, quando resta provado que a autuação se deu posterior aos prazos concedidos nos referidos termos. Embasado no art. 815 do Decreto 24.569/97, penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural do presente processo que: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa deixou de apresentar os documentos solicitados através do Termo de Inicio de Fiscalização n° 2004.13392. Em 25.06.2004 foi feito nova intimação solicitando os documentos através do Termo n° 2004.18569, não existindo ainda condições para se executar análise fiscal".

O Agente Fiscal aduz ainda que, o contribuinte não forneceu os livros fiscais, entregando apenas parte dos documentos solicitado, impossibilitando qualquer análise fiscal.

A autuada, contudo ainda ingressa com sua defesa através de seus advogados, alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1-	Que er	n 25.06.04	foi intima	ido a ex	cibir livros e
	docume	ntos fiscais	e contábeis	relativos	ao período de
	01.09.99	9 a 25.06.0	4, através	do Termo	de Inicio de
	Fiscaliza	ação n° 2004.	.13392;		

2-	Que no dia 13.09.04 a empresa recebeu o auto de
	infração nº 2004.09359, baseado no teor do art. 815 do
	Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, VIII, "c" da
	Lei 12.670/96;

Que o auto de infração não pode ser acolhido posto que não há a caracterização certa e determinada, porque sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa;

Que o auto de infração deve ser claro e a acusação feita pelo autuante não traz nenhuma provado do alegado, portanto, passível de nulidade por cerceamento ao direito de defesa;

Na 1ª instância o processo foi julgado procedente.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão pela procedência proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Esclarece o Agente Fiscal que o presente processo se refere a segunda autuação por embaraço à fiscalização.

Após analisar os autos, entende-se que as razões da recorrente não devem prosperar. A inicial é bem clara e precisa não restando qualquer duvida quanto à autuação. O dois(2) Termo de Inicio de Fiscalização, o de nº 2004.13392 e o de nº 2004.16569, comprovam a solicitação de documentos necessários. O autuado deveria comprovar o atendimento aos aludidos Termos para descaracterizar a acusação.

Processo Nº: 1/1109/2005 Auto De Infração Nº: 2/200409359

Quanto ao valor da multa ressaltou-se que esta está prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, portanto não há o que se falar em desproporcionalidade da sanção para a situação hora comentada. Entendo por tudo acima exposto que a decisão singular deve prosperar.

Pelas considerações expostas, após rejeitar o pedido de nulidade argüido em grau de recurso, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO:**

Multa ...... 3.600UFIRCEs

# **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente em grau de recurso, e também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a Condenatória processual proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação o conselheiro Vito Simon de Morais por impedimento regimental declarado pela Presidência.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 34 de 1006.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito

PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA

Manoel Marcelo A. Marques Neto CONSELHEIRO

P magna Viona 6 boma Fernando Cezar C. A. Ximenes

Helena Lúcia Bandeira Farias conselheira

Matters Viana Neto
PROCURATOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR

Fernanda R. Alves do Nascimento

Frederico Hozarian Pinto de Castro

Cristiano Marcelo Peres Conselheiro